
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 9.322, DE 6 DE OUTUBRO DE 2021.

*Esta Lei foi REPRISTINADA através da LEI Nº 10.853, de 13 de fevereiro de 2025, publicada no DOE Nº 36.134, DE 13/02/2025 – EDIÇÃO EXTRA. A repristinação se opera a partir dos textos vigentes na data da promulgação da Lei Estadual nº 10.820, de 2024.

Dispõe sobre remuneração dos profissionais da educação básica da rede pública de ensino do Estado do Pará, acrescenta o art. 32-A à Lei nº 7.442, de 2 de julho de 2010, altera a Lei nº 8.030, de 21 de julho de 2014 e revoga dispositivos da Lei nº 5.351, de 21 de novembro de 1986, e da Lei nº 7.442, de 02 de julho de 2010.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre remuneração dos profissionais da educação básica da rede pública de ensino do Estado do Pará.

Art. 2º A Grade de Vencimentos do Quadro Permanente do Grupo Ocupacional do Magistério da Educação é a constante no Anexo I desta Lei.

Art. 3º A gratificação de titularidade será devida em razão do aprimoramento da qualificação do servidor do Magistério e observará os valores constantes no Anexo II desta Lei.

§ 1º Entende-se por aprimoramento da qualificação, para efeito do disposto neste artigo, a conclusão de cursos de pós-graduação em educação e áreas afins.

§ 2º Os valores constantes no Anexo II desta Lei não são cumulativos, sendo que o maior exclui o menor.

§ 3º O reajuste da gratificação de titularidade dar-se-á por ocasião da revisão geral de remuneração.

Art. 4º Fica acrescido o art. 32-A na Lei nº 7.442, de 2 de julho de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 32-A. Será devida ao professor que se encontrar em regência de classe atuando na modalidade de atendimento educacional especializado a Gratificação de Magistério na Educação Especial, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do vencimento-base.”

Art. 5º O § 3º do art. 5º da Lei nº 8.030, de 21 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 3º O valor da aula suplementar corresponderá ao valor do vencimento-base da hora aula do nível e classe em que estiver inserido o professor e não será computado para fins de cálculo de qualquer vantagem pecuniária.”

Art. 6º Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), a Gratificação de Magistério, prevista no caput do art. 32, da Lei nº 7.442, de 02 de julho de 2010, nos valores recebidos na folha de pagamento do mês de setembro de 2021, cuja parcela não poderá ser utilizada como base de cálculo de nenhuma outra vantagem.

Art. 7º Caso a aplicação do disposto nesta Lei implique redução nominal da remuneração paga na data de sua publicação, o valor nominal excedente será pago como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), cuja parcela não poderá ser utilizada como base de cálculo de nenhuma outra vantagem.

Art. 8º Ficam revogados:

I - a alínea “b”, do inciso II do art. 30 e o art. 35, parágrafo único, da Lei nº 5.351, de 21 de novembro de 1986; e

II - o art. 11, o art. 31 e art. 32 e parágrafo único, da Lei nº 7.442, de 2010.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos financeiros a 1º de outubro de 2021.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de outubro de 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

CLASSE	NÍVEIS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
CLASSE ESPECIAL	2.886,24	2.900,67	2.915,17	2.929,75	2.944,40	2.959,12	2.973,92	2.988,79	3.003,73	3.018,75	3.033,84	3.049,01
CLASSE I	2.900,67	2.915,17	2.929,75	2.944,40	2.959,12	2.973,92	2.988,79	3.003,73	3.018,75	3.033,84	3.049,01	3.064,26
CLASSE II	2.944,18	2.958,90	2.973,70	2.988,57	3.003,51	3.018,53	3.033,62	3.048,79	3.064,03	3.079,35	3.094,75	3.110,22
CLASSE III	2.988,34	3.003,29	3.018,30	3.033,39	3.048,56	3.063,80	3.079,12	3.094,52	3.109,99	3.125,54	3.141,17	3.156,87
CLASSE IV	3.033,17	3.048,33	3.063,58	3.078,89	3.094,29	3.109,76	3.125,31	3.140,94	3.156,64	3.172,42	3.188,29	3.204,23
CARGO: ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO												
30 HORAS												
CLASSE	NÍVEIS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
CLASSE I	2.175,50	2.186,38	2.197,31	2.208,30	2.219,34	2.230,44	2.241,59	2.252,80	2.264,06	2.275,38	2.286,76	2.298,19
CLASSE II	2.208,14	2.219,18	2.230,27	2.241,42	2.252,63	2.263,89	2.275,21	2.286,59	2.298,02	2.309,51	2.321,06	2.332,67

CLASSE III	2.241,2 6	2.252,4 6	2.263,7 3	2.275,0 5	2.286,4 2	2.297,8 5	2.309,3 4	2.320,8 9	2.332,4 9	2.344,1 6	2.355,8 8	2.367,6 6
CLASSE IV	2.274,8 8	2.286,2 5	2.297,6 8	2.309,1 7	2.320,7 2	2.332,3 2	2.343,9 8	2.355,7 0	2.367,4 8	2.379,3 2	2.391,2 1	2.403,1 7

ANEXO II
GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE

QUALIFICAÇÃO	CARGA HORÁRIA DO VENCIMENTO-BASE	VALORES
I – ESPECIALIZAÇÃO	100 horas mensais	R\$ 158,54
	De 101 a 150 horas mensais	R\$ 207,91
	De 151 a 200 horas mensais	R\$ 390,98
II - MESTRADO	100 horas mensais	R\$ 308,79
	De 101 a 150 horas mensais	R\$ 415,15
	De 151 a 200 horas mensais	R\$ 758,91
III - DOUTORADO	100 horas mensais	R\$ 470,13
	De 101 a 150 horas mensais	R\$ 688,17
	De 151 a 200 horas mensais	R\$ 1.170,48

DOE Nº 34.728, DE 07/10/2021.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.